

NOVOS CONTORNOS JURÍDICOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL ENVOLVENDO AS PATENTES DE VACINAS CONTRA A COVID-19

NEW LEGAL CONTOURS OF INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS INVOLVING COVID- 19 VACCINE PATENTS

Guilherme Aparecido da Silva Maia *

Lídia Maria Ribas **

RESUMO: A pandemia do Coronavírus alterou o cenário global em praticamente todas as áreas da sociedade: saúde, educação, trabalho, transporte, economia. Enquanto isso, os direitos de propriedade intelectual continuam fundados em convenções e leis que remontam ao Século XV, como a lei veneziana de patentes (1474), Convenção de Paris (1883) e Berna (1886). Como se não bastasse, em 1994, emerge a Organização Mundial do Comércio (OMC), lançando o Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (Acordo TRIPS), como estratégia global para implementar novas barreiras de proteção, o que comprometeu o desenvolvimento tecnológico de diversas nações. Deste modo, pretende-se com este trabalho investigar os fundamentos dos direitos de propriedade intelectual, desde o século XV, até os dias atuais e verificar se esse modelo de proteção está adequado socialmente aos novos contornos do cenário pós-pandemia do Coronavírus. Adota-se o Método Dialético combinado com o Hipotético Dedutivo na investigação. Os resultados apontam que a base dos direitos de propriedade intelectual dos séculos XV e XIX foi a recompensa individual do autor/innovador pelo esforço da descoberta. Esse direito é garantido pelo Princípio da Territorialidade e pelo Princípio da Onipresença do Autor. Ambos resultam em uma cláusula de barreira, protegendo os direitos de propriedade intelectual do autor. Entretanto, essa moldura jurídica está em descompasso com o estado de emergência da nova realidade global causada pela pandemia. Ampliar o entendimento desses direitos, expandindo-os para uma segunda dimensão, contemplando os direitos humanitários e sociais é de fundamental importância neste momento histórico.

PALAVRAS-CHAVE: OMC; Acordo TRIPS; Coronavírus; Invenção. Inovação.

ABSTRACT: The Coronavirus pandemic has changed the global scenario in virtually all areas of society: health, education, work, transport, economy. Meanwhile, intellectual property rights remain grounded in conventions and laws that date back to the 15th century, such as the Venetian patent law (1474), Paris Convention (1883) and Bern (1886). As if that were not enough, in 1994, the World Trade Organization (WTO) emerged, launching the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS Agreement), as a global strategy to implement new protection barriers, which compromised development technology from different nations. Thus, this work intends to investigate the foundations of intellectual property rights, from the 15th century to the present day, and verify if this protection model is socially adequate to the new contours of the post-pandemic Coronavirus scenario. The Dialectical Method combined with the Deductive Hypothetical is adopted in the investigation. The results show that the basis of intellectual property rights in the 15th and 19th centuries was the individual reward of the author/innovator for the effort of discovery. This right is guaranteed by the Principle of Territoriality and the Principle of Omnipresence of the Author. Both result in a barrier clause, protecting the author's intellectual property rights. However, this legal framework is out of step with the state of emergency of the new global reality caused by the pandemic. Broadening the understanding of these rights, expanding them to a second dimension, contemplating humanitarian and social rights, is of fundamental importance at this historic moment.

KEYWORDS: WTO; TRIPS Agreement; Coronavirus; Invention; Innovation.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Fundamentação histórica e legislativa da propriedade intelectual a partir da lei veneziana de patentes do século XV 2 Os novos contornos dos direitos de propriedade intelectual em um cenário pós-pandemia do coronavírus. 3 Conclusão. Referências.

* Doutor e Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional (UNIDERP), pós-doutorando em Direito (UFMS), na linha de pesquisa Direitos fundamentais, democracia e desenvolvimento sustentável. Atua nas áreas do Direito Constitucional, Administrativo, Ambiental, Humanos e Propriedade Intelectual. Atualmente é docente do curso de Direito da Estácio de Sá, Campo Grande/MS e Bolsista CNPq. Email: gasmaia@yahoo.com.br

** Doutora e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professora permanente do Mestrado em Direitos Humanos da UFMS. Líder do Grupo de Pesquisas Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável e pesquisadora no Grupo de Pesquisas - Tutela Jurídica das Empresas em face do Direito Ambiental Constitucional, ambos do CNPq. Membro da ABDT, da ADPMS, da ABDI e do CEDIS/UNL. Email: limaribas@uol.com.br

INTRODUÇÃO

Os Direitos de Propriedade Intelectual têm sua origem a partir da lei veneziana de patentes, de 1474. Mas, foi a partir das convenções multilaterais de Paris (1883) e Berna (1886) que a proteção do conhecimento alcançou a comunidade internacional global com a moldura jurídica que se tem na contemporaneidade. Posteriormente, nos anos de 1994, um arranjo econômico-comercial, demandado do poderio da indústria farmacêutica americana, foi instituída a Organização Mundial do Comércio (OMC), instância de jurisdição global de punição aos países que não adequassem suas normas internas para o cumprimento das referidas Convenções, de Paris e Berna. Para consolidação dessa estratégia, foi instituído o Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (Acordo TRIPS).

A partir da gênese desse instituto tão importante para o desenvolvimento e protagonismo das nações, que é a propriedade intelectual, este trabalho de pesquisa procurou estabelecer um paralelo dos fundamentos dos direitos de propriedade intelectual a partir da lei Veneziana de Patentes, transitando pelas Convenções de Paris e Berna, até chegar ao Acordo TRIPS.

Deste modo, os objetivos da pesquisa foram investigar os novos contornos dos direitos de propriedade intelectual frente aos novos desafios propostos pela pandemia do coronavírus. Especificamente, a pesquisa procurou: identificar e debater os principais marcos legais globais que regem os direitos de propriedade intelectual (i); avaliar se os mecanismos globais de proteção dos direitos de propriedade intelectual são adequados/suficientes para a justa exploração dos lucros sobre as descobertas de vacinas contra o coronavírus (ii); comparar a evolução dos direitos de propriedade privada com a necessidade de atualização dos direitos de propriedade intelectual para contemplar sua função social, principalmente em relação à percepção dos lucros pela exploração das descobertas de vacinas no combate ao coronavírus (iii); e, apresentar possíveis soluções em relação a uma atualização da natureza jurídica dos direitos de propriedade intelectual, a partir da sua função social frente aos novos desafios propostos pelo período pós-pandemia (iv).

Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se o Método Dialético de Aristóteles, Sócrates e Platão (MACEDO, 1993), combinado com o Hipotético-Dedutivo (KARL POPPER, 1935), envolvendo proposições das áreas das Ciências Jurídicas e Econômicas. A técnica in-

investigativa adotada constou das seguintes etapas: localização dos direitos de propriedade intelectual nos tratados internacionais e compreensão do seu *modus operandi*, principalmente no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC)/Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (Acordo TRIPS) (i); identificação da sua natureza jurídica e verificação da existência da sua classificação, notadamente quanto às dimensões de direitos (ii); averiguação dos seus fundamentos no âmbito do Direito Internacional e se existe a possibilidade de sua interpretação resultar em prejuízo social quando comparada aos ganhos dos direitos de propriedade intelectual *versus* os benefícios sociais frente ao período pandêmico (iii); comparação das dimensões e a evolução dos direitos de propriedade privada (Direito Civil), e sua correlação com os direitos de propriedade intelectual (Direito Econômico), com ponderação crítica a respeito dessa classificação (iv); e, indicação de possíveis alternativas para solucionar eventuais divergências entre essas duas formas de propriedade (privada e intelectual), que possam resultar em novos contornos jurídicos menos excludentes e mais justos, inclusive para os países em desenvolvimento, em um cenário pós-pandemia do Coronavírus.

63

O trabalho está dividido em dois capítulos, sendo o primeiro deles destinado a traçar um panorama histórico-legislativo dos direitos de propriedade intelectual, a partir das seguintes questões norteadoras: os direitos de propriedade intelectual das vacinas de combate ao Coronavírus devem prevalecer, totalmente, frente às demandas gigantescas oriundas dos países em desenvolvimento? Quais são os novos contornos que devem ser levados em consideração em relação à manutenção desses direitos por parte da comunidade internacional? Se tudo no mundo mudou, não seria o momento oportuno para rever algumas normas de direito internacional que regem os direitos de propriedade intelectual pela descoberta ou aperfeiçoamento de vacinas?

No segundo capítulo procurou-se identificar e analisar os novos contornos dos direitos de propriedade intelectual em um cenário pós-pandemia do Coronavírus. As questões propostas foram: será que esse modelo de proteção, via patente, concebido no século XV para potencializar os lucros em um processo inicial de produção rudimentar ainda é o mais eficiente no cenário pós-pandemia da contemporaneidade? Outra questão igualmente relevante é: o cenário daquela época era muito mais local do que universal/global. O que foi pensado a partir de uma perspectiva local pode ser a pedra angular para consolidar uma proteção de patentes em um cenário globalizado em que os desafios são muito mais transindividuais?

Espera-se com este trabalho levantar questões de cunho jurídico e acadêmico para enriquecer o debate sobre os direitos de propriedade intelectual das vacinas. Obviamente, não se pretende trazer repostas exatas às questões propostas, tendo em vista que os países ainda estão em pleno processo de entendimento de todo esse cenário, em que a segurança jurídica das relações do Direito Econômico está posta em xeque pela avalanche econômica e social resultantes da pandemia do Coronavírus.

1 FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL A PARTIR DA LEI VENEZIANA DE PATENTES DO SÉCULO XV

A pandemia do Coronavírus forjou uma nova era, em que os antigos arranjos, previamente estruturados da sociedade contemporânea foram postos em xeque-mate. As relações comerciais, educacionais, sociais, culturais, amorosas, familiares, enfim, tiveram que se adaptar e, provavelmente, o mundo não será o mesmo depois dela.

Se por um lado, os setores-chave da sociedade conseguiram se adaptar às novas limitações, bem como também às novas demandas, como as limitações em relação ao comércio, as novas demandas por novos serviços de *delivery*, estruturas de teletrabalho e teleeducação; por outro lado, um novo desafio, ainda em aberto, trouxe preocupação, o da Saúde. As questões postas são: os direitos de propriedade intelectual das vacinas de combate ao Coronavírus devem prevalecer totalmente frente às demandas gigantescas oriundas dos países em desenvolvimento? Quais são os novos contornos que devem ser levados em consideração em relação à manutenção desses direitos por parte da comunidade internacional? Se tudo no mundo mudou, não seria o momento oportuno para rever algumas normas de direito internacional que regem os direitos de propriedade intelectual pela descoberta ou aperfeiçoamento de vacinas, levando-se em consideração que as principais referências são do século XIX, como a Convenção de Paris de 1883 (OMPI, 1998) e a Convenção de Berna de 1886 (OMPI, 1980)?

Para responder a esse questionamento é de fundamental importância uma análise a partir da estruturação dos direitos de propriedade intelectual que regem as normas internacionais.

Ao analisar a origem da proteção do conhecimento, percebe-se claramente a intenção das nações, qual seja, a competitividade. Foi assim quando em Veneza no ano de 1474, mo-

mento da criação da Lei Veneziana de Patentes para proteger os segredos das profissões artesanais, deste modo, evitando que os estrangeiros se apossassem das técnicas de fabricação de artefatos importantes para a sociedade da época, principalmente, vidro, têxtil, instrumentos, dentre outros (JUSOH, 2012).

Segundo Alfred (2012, p. 1-2), a lei era precisa nesse sentido de proteção aos interesses locais, pois estabelecia que:

Qualquer pessoa nesta cidade que faça qualquer instigação nova e engenhosa, não feita até agora em nosso domínio, deve, assim que for aperfeiçoada para que ela possa ser usada e exercida, dar aviso do mesmo ao nosso escritório de *Provveditori di Comun* [Escritório Judicial do Estado], sendo proibido até 10 anos para qualquer outra pessoa em qualquer território e lugar nosso para criar uma disposição na forma e semelhança, sem o consentimento e a licença do autor (ALFRED, 2012, p. 1-2).

Essa estratégia foi importante para possibilitar a competição entre os locais e os forasteiros e quem saiu ganhando foi a sociedade e o próprio Estado, pois nascia daí a “inovação”, exatamente como queria a Administração Pública de Veneza. Note-se que a visão capitalista prevalecia, o que não era nenhum demérito (ou egoísmo), visto que a sociedade precisava cada vez mais de bens de qualidade para satisfazer a sociedade, em expansão, da Europa do século XV. A locomotiva europeia estava em franco processo de expansão.

Dito de outra forma, a patente (documento) foi um meio que o Estado adotou para se atingir uma finalidade (inovação/desenvolvimento). Nesse modelo, o Estado recompensava o inventor/inovador por meio da exclusividade, garantindo-lhe um tempo – que na época foi de 10 anos – para que ele conseguisse recuperar o esforço investido na concepção e desenvolvimento do novo produto. Esse “esforço” pode ser traduzido em inteligência, senso de oportunidade, tempo e recursos financeiros envolvidos na concepção de um produto (patente) ou até mesmo o aperfeiçoamento de um produto novo, melhorando-o, aperfeiçoando-o (inovação). Esse esforço, obviamente, precisava ser recompensado (KUR e DREIER, 2012).

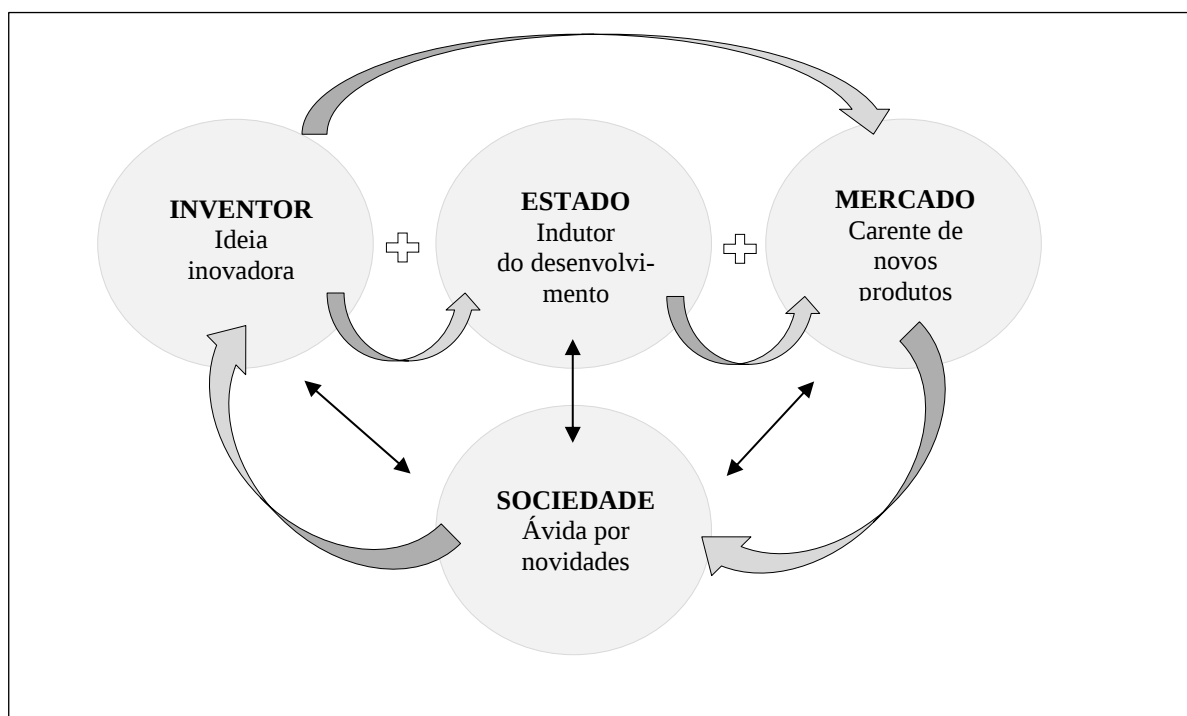
Pela figura 1, pode-se ter a compreensão dessa estratégia. Note-se que no primeiro estágio o inventor/inovador tem a percepção de uma ideia. Obviamente, naquela época as questões gravitavam na busca de solução para problemas daquela época, como por exemplo, a temperatura para se conseguir a modelagem ideal do vidro, a forma mais precisa de tear o fio, o ponto ideal de corte de uma lâmina, dentre outros equipamentos e manufaturas. Como se pode observar, o autor da invenção/inovação necessitava de insumos para o aperfeiçoamento da sua

ideia, o que vale dizer, necessitava de tempo, dinheiro e uma certa dose de inteligência, percepção da realidade, talento, ou seja, esforço. Portanto, ele também era um investidor.

Por outro lado, no final desse ciclo, estava a sociedade, ávida por novidades que pudessem tornar a vida mais fácil e confortável, em uma época em que a Europa atravessava um amplo processo de desenvolvimento. Entretanto, no meio do processo estão dois atores igualmente importantes, o Estado regulador e o mercado produtor e distribuidor. Os interesses desse meio campo da inovação são convergentes. Se por um lado o mercado tem sede de faturamento, por outro o Estado tem interesse no incremento da arrecadação e, também, no alcance do bem comum, qual seja, a satisfação da sociedade. Destaca-se que a propriedade intelectual tornou possível a proteção de direitos intangíveis, o que, na época foi uma novidade, considerando que os direitos de propriedade privada tinham como objeto apenas os bens tangíveis (BUSKOP, 2008).

Figura 1

Estratégia da inovação, desde a concepção da ideia, passando pela regulação do mercado e distribuição do mercado, até o consumidor final.



Fonte: elaborado pelos autores.

Analisando-se a figura 1 como um conjunto de interesses de seus *stakeholders*¹, constata-se que um elemento que é transversal a todos eles, é o dinheiro. Para o inventor/inovador o dinheiro é um insumo necessário (e, também, uma promessa futura de reposição do que foi investido, mas, ainda, uma promessa de lucro); para o Estado, é a garantia de tributos adentrando os cofres públicos e, portanto, mais incremento para o Orçamento Público e, portanto, garantia de tranquilidade pela satisfação da sociedade. Para o mercado, o dinheiro é a finalidade e função social, qual seja lucro. Chega-se à conclusão de que o fio condutor da cadeia como um todo, é o dinheiro, seja ele insumo ou resultado. Esse ciclo é a base da proteção do conhecimento, fundado no Princípio da Onipresença do Criador (KUR e DREIER, 2012), fio condutor que acompanha e remunera o autor da criação pelo esforço demandado.

A pergunta que fica nesta análise histórica e legislativa originária da propriedade intelectual é: será que esse modelo de proteção, via patente, concebido no século XV para potencializar os lucros em um processo inicial de produção rudimentar ainda é o mais eficiente no cenário pós-pandemia da contemporaneidade? Outra questão igualmente relevante é: o cenário daquela época era muito mais local do que universal/global. O que foi pensado a partir de uma perspectiva local pode ser a pedra angular para consolidar uma proteção de patentes em um cenário globalizado em que os desafios são muito mais transindividuais?

Esses questionamentos emergem neste momento, entretanto, eles são objeto de aprofundamento na segunda parte deste trabalho, visto que a análise dos fundamentos da proteção dos direitos de propriedade intelectual ainda está incompleta. É evidente que a gestão do conhecimento evoluiu. Mas, o fundamento continua o mesmo, qual seja o dinheiro. É de fundamental importância dar continuidade à linha do tempo, analisando-se a expansão da proteção do conhecimento para os demais países, como Inglaterra, França, Estados Unidos; assunto a seguir abordado.

A partir do *start* provocado pela Lei Veneziana de Patentes, as demais nações foram estabelecendo suas normas domésticas de proteção do conhecimento, como foi o caso da Inglaterra, que instituiu sua lei de patentes em 1624. Os Estados Unidos da América, que promulgaram o Ato de Patentes, em 1790, o mesmo acontecendo na Assembleia Nacional Revolucionária da França, em 1791. Essa convergência de interesses nos países com protagonismo global,

¹ Referindo-se ao PROJECT MANAGEMENT INSTITUTE. *Guia PMBoK*, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, que define *stakeholders* como sendo os atores envolvidos em um projeto.

mesmo naquela época, culminou com Convenção de Paris, em 1883, e Convenção de Berna, em 1886 (WIPO, 2004).

Embora a Convenção de Paris e a Convenção de Berna tenham basicamente sua formação no mesmo período, qual seja, os anos 1880, não se pode dizer o mesmo das suas origens e dos seus fundamentos. Enquanto a Convenção de Paris tem seus desdobramentos por força da pressão dos industriários na manutenção do poder nas mãos da indústria dos países em franco desenvolvimento (OLWAN, 2013), a Convenção de Berna tem suas raízes nos grupos dos intelectuais daquela época que viam suas obras literárias sendo reproduzidas e comercializadas, principalmente na América.

O que separou as duas convenções, portanto, foram os direitos por elas protegidos. Paris protegeu os direitos industriais, fruto da *hard Science*, fundado na solução de um problema real da sociedade; Berna teve como foco as criações literárias ou artísticas, o que eram considerados direitos suaves, de inspiração da alma, na visão alemã (KUR e DREIER, 2012).

Apesar das diferenças conceituais, as duas convenções têm um ponto convergente, ambas têm como objetivo proteger o vínculo entre o autor e a obra. Entenda-se, caso a obra seja industrial, a proteção está sob a jurisdição da Convenção de Paris. Se o vínculo criado for entre autor e obra de cunho literário, artístico e científico, a proteção é fundada na Convenção de Berna.

Comparando-se o artigo 2 (1) da Convenção de Paris com o artigo 5 (1) da convenção de Berna clarificada está a diferença:

Artigo 2 (1) Convenção de Paris: Os nacionais de qualquer país da União² devem, no que diz respeito à proteção da propriedade industrial, gozar em todos os outros países da União das vantagens que as respectivas legislações concedem ou, em seguida, concedem aos nacionais; tudo, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos nesta Convenção. Consequentemente, eles devem ter a mesma proteção que o último, e o mesmo recurso legal contra qualquer violação dos seus direitos, desde que as condições e formalidades impostas aos nacionais são cumpridas (OMPI, 1998, p. 4).

(...)

Artigo 5 (1) Convenção de Berna: Os autores devem gozar, em relação às obras para as quais estão protegidas ao abrigo da presente Convenção, em países da União que não sejam o país de origem, os direitos que as respectivas legislações fazem agora ou,

² O termo União designa a comunidade de membros da Convenção (Paris).

em seguida, concedem aos seus nacionais (OMPI, 1980, p. 34). (sem grifo no original).

Analisando-se de todos os ângulos, o que se percebe é a proteção do conhecimento sui generis, seja ele industrial, literário ou científico. Fica evidente que se tratou de um movimento liderado por nações que detinham as estruturas tecnológicas e econômicas daquela época. Esse modelo foi desenvolvido para proteger interesses econômicos e não interesses humanitários. O cenário daquela época demandava protagonismo acirrado entre os impérios, como é o caso do próprio Império Alemão, de Guilherme I (SARLET; GODOY, 2021).

Para Okediji (2003, p. 39), esse foi um movimento liderado pelos países colonizadores, que forjaram um aparato jurídico colonial, em que o conhecimento estava protegido e fixado sob a soberania dos países europeus, desdobrando-se aos países colonizados apenas a exploração das riquezas naturais e mão-de-obra. Segundo ela:

A lei de propriedade intelectual não era apenas uma parte incidental do aparelho jurídico colonial, mas uma técnica central na superioridade comercial procurada pelas potências europeias em suas interações entre si em regiões além da Europa. O primeiro período de contato europeu através do comércio com os povos não europeus foi assim caracterizado predominantemente pela extensão das leis de propriedade intelectual às colônias para fins associados geralmente com as estratégias coloniais globais de assimilação, incorporação e controle. Também foi caracterizado por esforços para garantir interesses econômicos nacionais contra outros países europeus em territórios coloniais (OKEDIJI, 2003, p. 39).

Olwan (2013, p. 39), vai além, para ele, o artigo 2 da Convenção de Paris consolidou a denominada *cláusula colonial*, que assim estabelecia:

[...] os nacionais de qualquer país da União, no que diz respeito à proteção da propriedade industrial, gozam, em todos os outros países da União, das vantagens que as respectivas legislações concedem ou, em seguida, concedem aos nacionais; tudo, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos nesta Convenção. Consequentemente, devem ter a mesma proteção que a última, e o mesmo recurso legal contra qualquer violação de seus direitos, desde que sejam cumpridas as condições e formalidades impostas aos nacionais [...] (OLWAN, 2013, p. 39).

Essa estratégia perversa de condicionamento do desenvolvimento à remessa do lucro ao colonizador não tem mais espaço nos dias atuais. Entretanto, o *modus operandi* continua, fruto das amarras arquitetadas pelos países ricos em produção intelectual. Embora a problemática

tenha sido objeto de debates em diversos períodos como na Convenção de Paris em 1900 (Bruxelas), em 1911 (Washington), em 1925 (Haia), em 1934 (Londres), em 1958 (Lisboa), em 1967 (Estocolmo) e, finalmente, em 1979, os argumentos dos países em desenvolvimento não tiveram o efeito almejado (OLWAN, 2013).

A economicidade dos direitos de propriedade intelectual, ora principiada, cristalizou a valoração jurídica e econômica do conhecimento. Essa racionalidade possibilitou a análise jurídica pura, sem contar as externalidades dessa política de desenvolvimento, em que a propriedade intelectual é vista para cumprir preceitos econômicos e não humanitários (SOUZA, 1977 *apud* DEL MASSO, 2013, p. 28).

Segundo Bagnoli (2009), nessa perspectiva, os direitos de propriedade intelectual foram abarcados pelo Direito Econômico, que consolidou a ideia de lucro sobre os inventos e inovações. Essa prática foi amplamente divulgada e recepcionada, principalmente pelos Estados Unidos da América (EUA).

Pressionado pela indústria farmacêutica, os EUA, com o objetivo principal de garantir um padrão de proteção da propriedade intelectual mais elevado e potencializar os lucros sobre a exploração de patentes farmacêuticas (SORG, 2009), forjaram uma estratégia, até então inovadora, política e comercialmente, que foi a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), durante a Rodada Uruguai, em 1994.

Dessa junção de interesses geopolíticos, nasceu o Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS). Em linhas gerais, o Acordo englobou as Convenções de Paris e Berna e instituiu jurisdição sobre os direitos de propriedade intelectual, possibilitando sanções econômicas a quem violasse direitos de propriedade intelectual (WIPO, 2017).

Essa estratégia de elevar o nível de proteção possibilitou a ampliação em escala, a percepção dos lucros pelos países ricos em tecnologia, principalmente os EUA, pois, obrigou os países em desenvolvimento a aceitar, mesmo que em desvantagem as patentes estrangeiras em território nacional. Essa estratégia americana não foi aleatória. Em 1994 o protagonismo global americano estava consolidado, assim permanecendo até os dias atuais, conforme série histórica apontada no quadro 1.

Ao se comparar esses números de patentes domésticas, estrangeiras e exportadas dos EUA com países em desenvolvimento, como o Brasil, Argentina e México, por exemplo, percebe-se esse domínio tecnológico, conforme quadro 2.

Quadro 1

Número de patentes domésticas, estrangeiras, exportadas e PIB dos EUA, no período de 2010 a 2019.

ANO	PATENTES DOMÉSTICAS	PATENTES ESTRANGEIRAS	PATENTES EXPORTADAS	PIB US\$
2010	107.792	111.822	83.083	-
2011	108.626	115.879	93.443	17.099,71
2012	121.026	132.129	108.091	17.484,37
2013	133.593	144.242	110.569	17.806,45
2014	144.621	156.057	110.033	18.243,06
2015	140.969	157.438	116.100	18.768,63
2016	143.723	159.326	133.367	19.062,77
2017	150.949	167.880	134.808	19.485,39
2018	144.413	163.346	144.667	20.055,79
2019	167.115	187.315	142.529	20.523,81

Fonte: WIPO (2019)

Quadro 2

Número de patentes domésticas, estrangeiras e patentes exportadas pelo Brasil, Argentina e México, no período de 2010 a 2019.

ANO	PATENTES DOMÉSTICAS			PATENTES ESTRANGEIRAS			PATENTES EXPORTADAS		
	BRA	AR	MEX	BRA	AR	MEX	BRA	AR	MEX
2010	314	211	229	2.937	1.155	9.170	492	104	195
2011	380	224	245	3.059	1.067	11.240	567	112	233
2012	365	208	290	2.465	724	12.068	662	146	381
2013	385	228	312	2.587	1.069	10.056	856	182	514
2014	374	265	305	2.375	1.095	9.514	940	142	478
2015	460	214	410	2.951	1.345	8.928	924	161	487
2016	533	201	423	3.662	1.678	8.229	932	176	527
2017	714	176	407	4.736	2.126	8.103	914	178	689
2018	1.066	129	457	8.900	1.396	8.464	910	161	712
2019	906	165	438	10.041	2.012	8.264	947	203	707

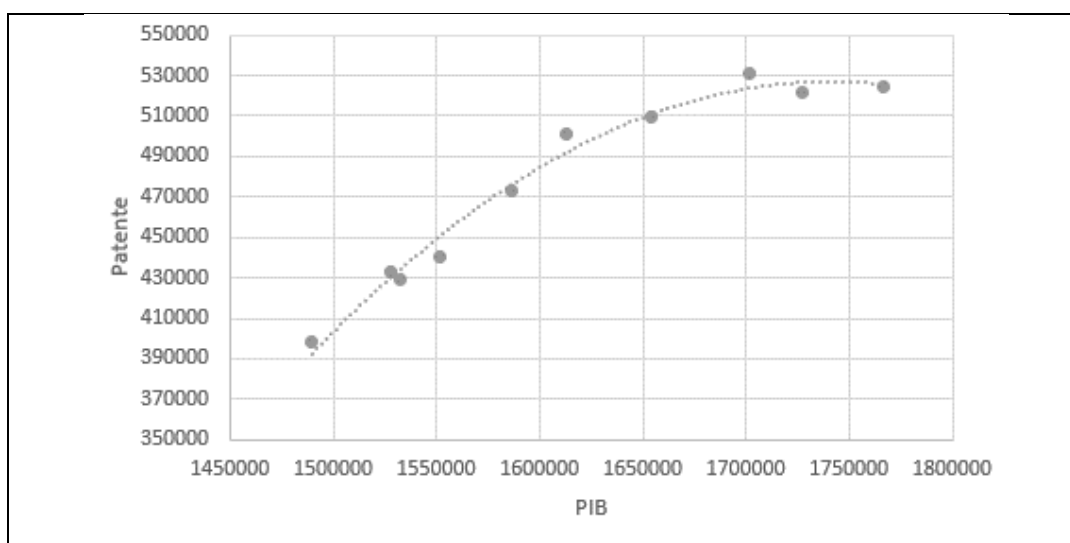
Fonte: WIPO (2019)

Analisando-se o desenvolvimento tecnológico dos EUA, constata-se um equilíbrio interno e externo do País. Isso significa que a Nação é capaz de se manter de pé, soberana, mesmo se, porventura, os demais países não produzirem conhecimento a contento. Caracterizada está a sua Soberania Tecnológica, pois o País produz e exporta tecnologia. Esse domínio é constante e crescente. Em 2010, eram 107.792 patentes domésticas, 111.822 estrangeiras em solo americano e, 83.083 exportadas. Esse protagonismo se manteve ao longo do período até o ano de

2019, em que o País deteve 167.115 patentes domésticas, 187.315 estrangeiras em solo nacional e, quase dobrou o seu domínio para as demais nações, fechando a série histórica com 142.529 patentes. Importante ressaltar que esse domínio do conhecimento resulta em incremento do PIB, conforme figura 2.

Figura 2

Correlação entre proteção do conhecimento e PIB dos EUA no período 2011 a 2019.



Fonte: Elaborado pelos autores, com base nos dados de WIPO (2019).

Observando o quadro 2, é possível constatar que existe uma sincronicidade entre produção do conhecimento e incremento do PIB, pois ambos se retroalimentam. O País produz tecnologia, usa essa tecnologia internamente, exporta produtos com valor agregado e, ainda exporta tecnologia e *know-how* aos demais países, principalmente os países em desenvolvimento, que acabam ficando reféns desse modelo de desenvolvimento colonizador. Consequentemente, ao obter lucro com a venda da sua tecnologia e, amparada pelo Acordo TRIPS, o País tem condições de investir em mais infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento para manter sua hegemonia tecnológica. Esse ciclo se repete constantemente, assim como o ciclo de dependência dos países pobres também, conforme se pode constatar observando-se o quadro 2.

O pico de desenvolvimento de conhecimento doméstico do Brasil se deu em 2018, onde o País produziu 1.066, Argentina 129 e México 457. Enquanto isso, os EUA produziram

144.413 patentes domésticas. Como se não bastasse o pífio indicador (1.066 patentes domésticas), o Brasil, no mesmo ano ainda abrigou 8.900 patentes estrangeiras, ou seja, uma equivalência de 1 patente doméstica para 8 estrangeiras.

A correlação entre propriedade intelectual e PIB não acontece de forma satisfatória. No período de 2011 a 2019, o PIB pouco alterou, de US\$ 2,900.93 (2011), para 3,092.22 (2019); Argentina e México também seguiram a tendência de estagnação e atraso tecnológico, característica dos países em desenvolvimento. Argentina tinha US\$ 959.49 (2010), rompeu a barreira da casa dos US\$ 1,000,00 no período de 2011 até 2018, porém, regrediu novamente para US\$ 990.18 em 2019. O México ficou estável na casa dos US\$ 2,000.00 no período de 2010 a 2019, sendo respectivamente US\$ 2,032.75 e 2,519.16. Em suma, pouco conhecimento, PIB estagnado.

No campo de exportações de conhecimento, o cenário também é desfavorável ao Brasil. O País consegue ter números mais positivos que a Argentina e o México, 166 e 712 patentes exportadas, respectivamente. Porém, comparando-se com os EUA, trata-se de uma luta inglória. Somente em 2018 os Estados Unidos exportaram 144.667 patentes. Esse cenário é similar nas demais nações desenvolvidas, como Alemanha, França, Japão, Inglaterra.

E quais são as áreas em que esse protagonismo global se consolida? Segundo dados de Wipo (2020), o investimento em *hardware* e equipamentos eletrônicos para tecnologia de informação e comunicação lideram com 23,5% dos investimentos, seguido pelo setor de produtos farmacêuticos e biotecnologia, com 18,8%, e, automóveis, com 15,5% de investimentos.

A partir da análise dos dados até agora apresentados é possível traçar algumas hipóteses referentes ao cenário global de enfrentamento da pandemia do Coronavírus e sua correlação entre os direitos de propriedade intelectual das vacinas versus a carência de potencialidade tecnológica para a descoberta de novas vacinas no universo dos países em desenvolvimento. E mais, o que será dos países em que os indicadores de propriedade intelectual sequer aparecem no cenário de competitividade. É o que se pretende debater no próximo tópico.

2 OS NOVOS CONTORNOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL EM UM CENÁRIO PÓS-PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Após uma breve explanação sobre os direitos de propriedade intelectual, que obviamente não teve a intenção de esgotar o assunto, visto tratar-se de instituto profundamente enraizado nos ordenamentos jurídicos das nações desde o surgimento dos povos; o que se pretendeu na primeira parte foi analisar os direitos de propriedade intelectual a partir dos principais tratados internacionais que norteiam o assunto a partir das Convenções de Paris e Berna, dos anos de 1800, até o Acordo TRIPS, em vigor a partir de 1994. Feito isso, passa-se a uma análise crítica dessa base jurídica, para verificar se essas normas de cunho internacional ainda possuem a devida eficácia jurídica e social que se espera delas e, se essa eficácia é justa, tendo em vista que foram concebidas pelas nações desenvolvidas para perpetuar o seu domínio perante os países em desenvolvimento.

O raciocínio ora proposto, leva em consideração o teor da necessidade humana em relação às invenções ou inovações. Explica-se: a patente de invenção ou inovação de um novo tipo de motor de carro tem a mesma relevância para a sobrevivência da espécie humana do que a criação de uma nova vacina? E mais, em se tratando de investimentos, ou negociações entre nações desenvolvidas e em desenvolvimento, a negociação em torno dos direitos de propriedade intelectual deve seguir os mesmos parâmetros nas duas situações propostas? A ponderação de valores humanos está intrínseca nessas duas negociações?

Levando-se em consideração que os países ricos destinam 18,8% dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento de produtos farmacêuticos e biotecnologia, pode-se concluir que destinarão boa parte dos recursos para a descoberta de vacinas de combate ao Coronavírus, bem como também de suas variantes, seguindo a tendência traçada inicialmente no século XV, conforme apontado no início desse estudo, na figura 1, qual seja a recompensa financeira ao autor pela invenção ou inovação.

Entretanto, é de capital importância, nessa análise temporal, tecnológica e econômica compreender a perspectiva da evolução dos direitos de propriedade (não a intelectual, propriamente dita, mas, os direitos de propriedade privada). A propriedade privada inicialmente concebida a partir da Revolução Francesa do século XVIII, teve contornos de direitos fundamentais de primeira dimensão, fundada em um Estado Liberal. Nessa primeira leitura, a sua natureza

jurídica foi de moldura de direitos civis individuais e, naquela época já tinha críticos, dentre eles Proudhon (1975, p. 33), que assim compreendeu:

A propriedade, diz M. Hennequin, é o princípio criador e conservador da sociedade civil ... A propriedade é uma das teses fundamentais sem as quais as explicações que se pretendem novas não teriam podido alcançar-se tão cedo; porque, é preciso nunca o esquecer e é importante que o publicista e o homem de Estado estejam seguros disso: é da questão de saber se a propriedade é o princípio ou o resultado da ordem social, se é preciso considerá-la como causa ou como efeito, de que depende toda a moralidade e, por isso mesmo, toda a autoridade das instituições humanas (PROUDHON, 1975, p. 33).

Ora, se mesmo no nascimento do direito civil de propriedade privada, pedra angular dos movimentos revolucionários da França dos anos 1700-1800 já se criticava as bases sociais dos direitos de propriedade, o que se pode esperar da análise desses direitos no século XXI, em que a concentração de riquezas está cada vez mais consolidada nas mãos dos países desenvolvidos? A diferença é que a propriedade privada (tangível) da atualidade foi ampliada para os direitos de propriedade intelectual (intangível), porém, muito mais valiosa. Entretanto, as picuinhas em relação à propriedade privada eram bem menos complexas. O que se debatia no século XVIII eram questões triviais como, por exemplo, se as “coisas” que estavam sobre o solo compunham a propriedade privada. Encontra-se esse debate em Condorcet (1797), relatando uma audiência na Corte de Paris, em cujo processo se debatia direitos de propriedade sobre objetos em solo do proprietário de terras.

Ao citar que a lei humana somente pode ser válida se estiver em sintonia com as necessidades humanas Pin e Almeida (1834), lança o debate sobre o limite dos direitos de propriedade privada e sua função humana. Dois séculos depois, esse debate ainda permanece, como é o caso dos direitos fundamentais/humanos às vacinas.

Esse argumento é corroborado por Lamennais (2019), ao traçar as seis condições para a consolidação de uma sociedade: 1) diversidade biológica, 2) variedade de áreas ocupadas, 3) união espontânea dos seres humanos no lugar escolhido, 4) permanência no lugar escolhido, 5) harmonia entre os indivíduos, e, 6) solidariedade do grupo.

Os fundamentos desse autor do século XVIII permanecem válidos na contemporaneidade, destacando-se a sexta condição por ele estabelecida - a solidariedade do grupo. Esse debate já havia sido iniciado por Grotius (1625), que defendia a existência de um direito natural

universal (e não particular, de cunho racionalista), reconhecendo, assim, que suas normas decorrem de princípios inerentes ao ser humano, qual seja, a solidariedade do grupo de seres humanos.

Os argumentos dos doutrinados citados ecoaram e continuam a ecoar até os dias atuais. Na linha temporal, essa evolução se deu em momentos distintos. A compreensão da função social da propriedade privada foi sendo forjada ao longo dos séculos, sendo o seu cume no Século XX, influenciada pelas Constituições Federais do México de 1917 e de Weimar (Alemanha), de 1919 e, das políticas fundadas na filosofia do Estado Social, que nos EUA foi implantada na administração de Roosevelt dos anos 1940, via *New Deal*; na França pela *Welfare State*; e, no Brasil por Getúlio Vargas, nos anos 1940 (SARLET; GODOY, 2021).

Ora, quais são os argumentos do Estado Social? Quais suas bases jurídicas e filosóficas? Essas questões podem ser respondidas por Finnis (2007, p. 171-172); em suas palavras precisas lecionou:

O propósito, de acordo com a justiça, da propriedade privada é dar ao possuidor o uso primário e a fruição dela e de seus frutos (incluindo aluguéis e lucros), pois é essa disponibilidade que intensifica sua autonomia razoável e estimula sua produtividade e proteção. Mas, além de uma medida e grau razoável de tal uso para as necessidades suas e de seus dependentes ou copossuidores, ele mantém o resto de sua propriedade e de seus frutos como parte (de acordo com a justiça, se não de acordo com a lei) do estoque comum. Em outras palavras, além de um certo ponto, o que estava disponível em comum, mas que foi com justiça tornado privado para o bem comum, torna-se novamente, de acordo com a justiça, parte do estoque comum; embora apropriado a seu gerenciamento e controle, agora não é para seu benefício privado, mas é mantido por ele imediatamente para o benefício comum (como Aristóteles disse mais concisamente) (FINNIS, 2007, p. 171-172).

Deste primeiro trecho pode-se extrair o argumento da função social da propriedade a partir da manutenção do uso primário, porém, com desdobramentos de interesses comuns. Ele ainda abre e fecha o ciclo do raciocínio argumentando que, em suas palavras, algo estava disponível, tornado privado e, novamente, por justiça torna-se comum de novo. Fecha o ciclo. Ora, mesmo que essa técnica de abordagem tenha sido construída a partir do entendimento *sui generis* de direitos de propriedade privada, nada impede que seja expandido aos direitos de propriedade intelectual sobre vacinas. Deste modo, o ciclo tem início com as descobertas de vacinas pelos países desenvolvidos com o objetivo de aferir lucro sobre elas (tornando-as privadas),

então, por justiça social, uma parte desse conhecimento pode tornar-se comum novamente e ser direcionado aos países em desenvolvimento.

Ora, pode-se argumentar: mas, essa cláusula de exceção foi contemplada no Acordo TRIPS, ao estabelecer a possibilidade de “licença compulsória”, prevista nos §§ 2º e 3º, do artigo 27, *in verbis*:

Art. 27. Matéria patenteável. 1 ... 2. Os Membros podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida por sua legislação. 3. Os Membros também podem considerar como não patenteáveis: a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais; ... (WIPO, 2017).

Não há dúvida sobre a possibilidade de licença compulsória no âmbito da Corte Internacional da OMC, com base no artigo 27. Entretanto, esse processo é complexo e exige autorização e análise das situações para a autorização. São questões que envolvem não somente argumentos jurídicos, como também interesses econômicos dos 164 países signatários do Acordo.

O que se pretende apontar neste artigo é a necessidade de solidificação da natureza jurídica dos direitos de propriedade intelectual em relação às vacinas de combate ao Coronavírus, como direito social, contemplado na sua gênese. Nesse diapasão, em casos de descoberta de novas vacinas por países desenvolvidos, automaticamente já se estaria direcionando uma parte do lote fabricado aos países em desenvolvimento a preços acessíveis, a exemplo do que já ocorreu em outras situações, como o Sofosbuvir no Brasil. Em 2014, foi lançado em nível global ao custo de US\$ 84,000.00 para tratamento de doze semanas. Entretanto, a própria empresa anexou um licenciamento voluntário com onze parceiros indianos, autorizando a produção e comercialização ao custo simbólico de US\$ 840.00 (qual seja, 100 vezes a menos), direcionada a um grupo de países previamente definidos (FIOCRUZ, 2021). Esse é um exemplo de ação de exceção que poderia ser convertida em regra geral.

Finnis (2007, p. 171-172), ainda argumenta que essas ações humanitárias podem ser difundidas de diversas maneiras, quando aponta:

A partir desse ponto, o possuidor tem, de acordo com a justiça, deveres não de todo diferentes daqueles de um *trustee* - nas leis inglesas. Ele pode cumprir com esses deveres de variadas maneiras - investindo seus *superavits* na produção de mais bens para

posterior distribuição e consumo; dando emprego remunerado a pessoas que procuram trabalho; por meio de doações ou empréstimos a hospitais, escolas, centros culturais, orfanatos etc.; ou diretamente ajudando os pobres (FINNIS, 2007, p. 171-172).

Finalmente, fechando o ciclo de raciocínio, o autor ainda chama a atenção para a importância do Estado Social na indução e monitoramento desse processo. Segundo ele “a autoridade pública pode corretamente ajudá-los a fazê-lo criando e implementando esquemas de distribuição, e.g., por meio de tributação ‘redistributiva’, para propósitos de ‘bem-estar social’”, ou por uma medida de expropriação (FINNIS, 2007, p. 171-172).

Esses argumentos, juntos, podem consolidar uma nova perspectiva jurídica, uma nova moldura das relações jurídicas e comerciais que norteiam a complexa rede de processos produtivos que resultam na possibilidade de oferta de novas vacinas para a sociedade internacional. O desafio global é imenso e as consequências na tomada de decisão de implantação de políticas públicas baseadas em uma geopolítica excludente terá proporções inimagináveis.

A título ilustrativo, desde 31 de julho de 2020, em Genebra, Suíça, está acontecendo uma negociação global para consolidar o Compromisso de Mercado Avançado COVAX (AMC) da Gavi. Trata-se de um acordo “guarda-chuva” com objetivo de disponibilizar vacinas para prevenção contra a COVID-19 a 92 países de economias de baixa e média renda, sendo que desse montante, 78 já manifestaram interesse por escrito e aguardam as primeiras doses. Segundo o Conselho de Gavi, trata-se de um processo tão severo de negociações que se compara apenas ao ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial. A ação é necessária para proteger economias pobres e emergentes (GAVI, 2020)

Para a classificação dos 92 países nos três níveis: baixa renda, renda média baixa e adicional idêntica, o Gavi usou os dados do Gross National Income (GNI) do Banco Mundial de 2018 e 2019. A distribuição ficou assim consolidada: a) Baixa renda: Afeganistão, Benim, Burkina Faso, Burundi, República Centro-Africana, Chade, Congo, Dem. Rep., Eritreia, Etiópia, Gâmbia, Guiné, Guiné-Bissau, Haiti, Coreia, Representante Popular de Dem; b) Renda média baixa: Angola, Argélia, Bangladesh, Butão, Bolívia, Cabo Verde, Camboja, Camarões, Comores, Congo, Rep. Côte d'Ivoire, Djibouti, Egito, Representante Árabe, El Salvador, Eswatini, Gana, Honduras, Índia, Indonésia, Quênia, Kiribati, República Quirguiz Lao PDR, Lesoto, Maurítânia, Micronésia, Fed. Sts., Moldávia, Mongólia, Marrocos, Mianmar, Nicarágua, Nigéria, Paquistão, Papua Nova Guiné, Filipinas, São Tomé e Príncipe, Senegal, Ilhas Salomão, Sri

Lanka, Sudão, Timor-Leste, Tunísia, Ucrânia, Uzbequistão; e c) Adicional ida elegível: Dominica, Fiji, Granada, Guiana, Kosovo, Maldivas, Ilhas Marshall, Samoa, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Tonga, Tuvalu.

O Brasil aderiu ao grupo de interesses, juntamente com Andorra, Argentina, Armênia, Austrália, Botsuana, Canadá, Chile, Colômbia, Croácia, República Tcheca, República Dominicana, Estônia, Finlândia, Grécia, Islândia, Iraque, Irlanda, Israel, Japão, Jordânia, Kuwait, Líbano, Luxemburgo, Maurício, México, Mônaco, Montenegro, Nova Zelândia, Macedônia do Norte, Noruega, Palau, Portugal, Catar, República da Coreia, San Marino, Arábia Saudita, Seychelles, Cingapura, África do Sul, Suíça, Emirados Árabes Unidos, Reino Unido, Venezuela.

O que une todos esses países? A luta pela vida de seus cidadãos, das pessoas que habitam as suas fronteiras, sejam elas de quais nacionalidades forem. É o princípio da solidariedade humana em sua mais pura manifestação. São interesses primários e secundários que podem ser compreendidos a partir de Renato Alessi *apud* Fiorillo (2012). Os interesses públicos primários devem coincidir com os interesses da própria população, como os direitos individuais, as políticas públicas de saúde, educação, seguridade social, desenvolvimento urbano etc., que justificam a própria estrutura administrativa do Estado, subdivida em áreas, como: Fazenda, Meio Ambiente, Educação, Assistência Social, dentre outras. Neste momento, todos os interesses são convergentes em uma só direção, a sobrevivência da espécie humana e o modelo de Estado e democracia que foi construído ao longo das civilizações.

Para os novos desafios futuros é necessário a adoção de novas práxis, visões inovadoras de geopolítica e, sem dúvida a compreensão de que no estágio atual de um mundo pós-pandemia, as cláusulas de barreira dos direitos de propriedade intelectual precisam evoluir, assim como os direitos de propriedade privada evoluíram. Pensar em direitos de propriedade intelectual de segunda e terceira dimensão pode ser uma saída para problemas complexos em relação aos direitos de vacinas. Pode-se adaptar a teoria de Heath (2005), que credita o desenvolvimento de Veneza a partir da invenção dos direitos de patente. Seu argumento é de que mesmo em economia de mercado, ainda assim a presença do Estado é de fundamental importância.

Segundo o relatório do Índice Global de Inovação de 2020 (UNIVERSIDADE CORNELL; INSEAD; OMPI, 2020), o cenário atual aponta estar dividido em quatro grupos das dez economias mais bem classificadas: economias de alta renda (i), composto de 49 países ao total;

economias de renda média-alta (37 países) (ii); economias de renda média-baixa (29 países) (iii); e, economias de baixa renda (16 no total) (iv).

No primeiro grupo, alta renda, estão assim distribuídos (por ordem de desenvolvimento): Suíça, Suécia, Estados Unidos da América, Reino Unido, Holanda, Dinamarca, Finlândia, Cingapura, Alemanha, e República da Coreia. Pertencentes ao segundo grupo, renda média-alta, estão: China, Malásia, Bulgária, Tailândia, Romênia, Federação da Rússia, Montenegro, Turquia, Maurício e, Sérvia; no terceiro grupo, renda média-baixa, os dez primeiros são: Vietnã, Ucrânia, Índia, Filipinas, Mongólia, República da Moldávia, Tunísia, Marrocos, Indonésia e, Quênia. Finalmente, as de maiores economias do quarto grupo, baixa renda, são: República Unida da Tanzânia, Ruanda, Nepal, Tajikistão, Malawi, Uganda, Madagascar, Burquina Fasso, Mali e Moçambique.

Nem todos esses países que aparecem nos grupos de renda média-alta detêm um sofisticado sistema de proteção de conhecimento e tampouco número elevado de patentes, como é o caso de Malásia, que detém os direitos em torno de 2.000 patentes e Tailândia, com um número em torno de 6.000 patentes, e estão no mesmo grupo da China, uma gigante que detém 1.440.000 patentes espalhadas pelo mundo.

O mundo globalizado pós-pandemia exigirá uma gestão de interesses geopolíticos conflitantes e irregulares, em que nem sempre o desenvolvimento humano será a base. A gestão global de vacinas terá que ser conduzida por políticas globais mais humanitárias e menos capitalistas, afinal o que está em jogo é a dignidade humana e o processo de retomada do crescimento econômico e social de nações que ainda engatinham nesse novo *modus operandi* de economias em que o conhecimento científico, cristalizado nos direitos de propriedade intelectual ditam as regras. Não se pode esperar que a OMC, que aplica o Princípio da Territorialidade como meio de barreira tecnológica possa conduzir esse processo, sem pender para o lado do mercado. Esse desafio humanitário está em mãos erradas, por assim dizer.

O foco na humanidade pode ser distorcido pelas cifras dos investimentos em P&D, principalmente do setor privado que, no cenário pretérito da pandemia, nos anos até 2018, mostra uma fotografia econômica da inovação global. Somente em 2018, as 2.500 maiores empresas privadas investiram 823 bilhões de euros em P&D, o que representou um aumento de 8,9% em relação ao ano de 2017. Essas empresas representam 90% das atividades de P&D no mundo (UNIVERSIDADE CORNELL; INSEAD; OMPI, 2020).

Se por um lado, a previsão do Fundo Monetário Internacional (FMI) é de encolhimento do PIB global, por outro, a necessidade de sobrevivência ditará o ritmo da inovação dos países desenvolvidos. Ainda no campo das especulações, pois os dados ainda estão sendo trabalhados, mas, o que já está sendo divulgado demonstra a força da inovação em saúde. Para ampliar seu potencial de investigação no combate à COVID-19, a França anunciou um aumento de 25% de P&D, o que equivale a 5 bilhões de euros. A Alemanha está no segundo pacote de estímulo à inovação. Os valores são da ordem de 50 bilhões de euros para P&D no combate à COVID-19. Os valores dos EUA e China ainda estão em aberto, mas, pode-se esperar montantes que pareiam França e Alemanha.

Nessa geografia flutuante da inovação, em que gigantes emergem como China, Índia, ao lado de aspirantes como Vietnã e Filipinas, o panorama global pode trazer surpresas. Só não se pode esquecer, que a China não tem respeitado o Acordo TRIPS em muitos aspectos, principalmente na pirataria de produtos eletrônicos, e, suspeita-se, em muitos casos da prática da biopirataria junto aos países ricos em biodiversidade, como o Brasil.

81

3 CONCLUSÃO

A inquietação resultante desse trabalho girou em torno das questões norteadoras propostas, às quais, pretendeu-se responder durante a investigação. É de capital importância lembrar que são temas que envolvem mais do que conhecimento para respondê-las. Os desafios alcançam uma vertente geopolítica de difícil solução, pois envolve um grupo forte de países desenvolvidos que detêm o poder intangível sobre os demais, por meio das patentes.

Na primeira seção foi traçado um panorama histórico e legislativo dos direitos de propriedade intelectual em que as indagações iniciais foram: os direitos de propriedade intelectual das vacinas de combate ao Coronavírus devem prevalecer totalmente frente às demandas gigantescas oriundas dos países em desenvolvimento? Quais são os novos contornos que devem ser levados em consideração em relação à manutenção desses direitos por parte da comunidade internacional? Se tudo no mundo mudou, não seria o momento oportuno para rever algumas normas de direito internacional que regem os direitos de propriedade intelectual pela descoberta ou aperfeiçoamento de vacinas?

A resposta ao primeiro questionamento é construída em âmbito de acordo internacional junto à OMC. Entende-se que esses direitos de propriedade do conhecimento que resultam em vacinas não podem sofrer barreiras jurídicas e econômicas radicais. Há que se descobrir novos arranjos para que os direitos humanitários e sociais tenham lugar nessas negociações. O mundo não é mais o mesmo e, dificilmente voltará a sê-lo. A pandemia trouxe novos arranjos sociais, trabalhistas, produtivos, educacionais, enfim, em todas as esferas das relações individuais e sociais. Os direitos de propriedade intelectual devem se adequar à nova realidade da comunidade internacional.

Em relação às respostas aos questionamentos da segunda seção, em que se põe em dúvida a adequação social e humanitária do modelo de proteção da propriedade intelectual, concebido no século XV ainda teria espaço no cenário pós-pandemia da contemporaneidade. Ficou evidente neste estudo que a distância percorrida pelos direitos de propriedade intelectual desde o século XV, passando pelos séculos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX até chegar ao século XXI permaneceu fundada no mesmo Princípio da Territorialidade e da Onipresença do Autor. Se até os direitos de propriedade privada evoluíram para contemplar a função social da propriedade privada (segunda dimensão), tornou-se uma questão de sobrevivência da espécie humana a evolução doutrinária e legislativa dos direitos de propriedade intelectual, notadamente, para propor novos contornos que possam forjar uma nova dimensão a esses direitos, qual sejam, os direitos de propriedade intelectual de segunda dimensão.

REFERÊNCIAS

ALFRED, R. *March 19, 1474: Venice Enacts a Patently Original Idea*. Venice, 1474. São Francisco, 2012. [online]. Disponível em: <https://www.wired.com/2012/03/march-19-1474-venice-enacts-a-patently-original-idea/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

ALMEIDA, M. C. P. *O fabrico do açúcar*. Bahia: Tipografia do Diário, 1834.

BAGNOLI, V. *Direito e Poder Econômico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BUSKOP, W. *Patents, Trademarks, Copyrights, and Trade Secrets: What Automation Professionals, Manufacturers, and Business Owners Need to Know*. 1 ed. Research Triangle Park: ISA, 2008.

CONDORCET, M. de. *Esquisse d'un tableau historique des progrès de l'esprit humain*, Paris, 1797.

DEL MASSO, F. *Direito Econômico Esquematizado*. 2ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

GROTIUS, H. *O direito da guerra e da paz*. Paris, 1625, trad. De Ciro Mioranza, Ijuí, UNijuí, 2004

FIOCRUZ. FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz. *Licença compulsória para medicamentos e vacinas em debate* [online], 2021. Disponível em: <http://cee.fiocruz.br/?q=Licenca-compulsoria-para-medicamentos-e-vacinas-em-debate>. Acesso em: 05 set. 2021.

FINNIS, J. *Lei natural e direitos naturais*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007.

FIORILLO, C. A. P. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAVI. *92 economias de baixa e média renda elegíveis para ter acesso às vacinas COVID-19 através do GAVI COVAX AMC*. 2020. Disponível em: [92 economias de baixa e média renda elegíveis para ter acesso às vacinas COVID-19 através do Gavi COVAX AMC | Gavi, a Aliança de Vacinas](#). Acesso em: 05 set. 2021.

HEATH, C. Intellectual Property and Anti-Trust. In: RÖHL W. *History of Law in Japan Since 1868*. Boston: Brill, 2005. p. 402-523.

JUSOH, S. Is intellectual property a catalyst for development? - The case of biotechnology sector in Malaysia and Singapore. *ATDF Journal*, Bern, v. 3, n. 3, p. 38-49, 2012.

KUR, A.; DREIER, T. *European Intellectual Property Law: Text, Cases and Materials*. Massachusetts: Edward Elgar Pub, 2012.

LAMENNAIS, F. R. *Du Passé et de l'avenir du peuple*. Paris: Hardpress Publishing, 2019.

MACEDO, D. D. *Os diálogos de Platão: Estrutura e Método Dialético*. São Paulo: Edições Loyola, 1993.

OKEDIJI, R. L. The International Relations of Intellectual Property: Narratives of Developing Country Participation in the Global Intellectual Property System. *Singapore Journal of International & Comparative Law*, Singapore, v. 7, n. 315, p. 324-325.

OLWAN, R. M. *Intellectual Property and Development: Theory and Practice*. New York: Springer, 2013.

OMPI. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Convenção de Pais para a Proteção da Propriedade Industrial*, de 20 de março de 1883. Genebra: OMPI, 1998. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_201.pdf. Acesso em: 01 set. 2021.

OMPI. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Guia da Convenção de Berna relativa à Proteção das Obras Literárias e Artísticas*. Genebra: OMPI, 1980. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/copyright/615/wipo_pub_615.pdf. Acesso em: 01 set. 2021.

POPPER, K. *The Logic of Scientific Discovery*. Austria: Springer, 1935.

PROJECT MANAGEMENT INSTITUTE. *Guia PMBoK*, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PROUDHON, P. J. *O que é a propriedade?* 2 ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1975.

SARLET, I. W.; GODOY, A. S. M. *História Constitucional da Alemanha: Da Constituição da Igreja de São Paulo à Lei Fundamental*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021.

SORG, J. Thailand. In: DREXL, J.; HILTY, R.M.; SCHÖN W.; STRAUS, J. *Property Intellectual in Asia: Law, Economics, History and Politics*. 1ed. Stanford: Springer, 2009. p. 303-329.

UNIVERSIDADE CORNELL; INSEAD; OMPI. *Índice Global de Inovação 2020: Quem financiará a inovação?* Ithaca, Fontainebleau e Genebra, 14 ed. 2020.

84

WIPO. World Intellectual Property Organization. *Convention Establishing the World Intellectual Property Organization*. Stockholm, 1967. [online]. Disponível em: http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=283854#P50_1504. Acesso em: 04 set. 2021.

WIPO. Intellectual Property Organization. *Handbook: Policy, law and use*. Geneva, 2004. Chapter 2. [online]. Disponível em: <http://www.wipo.int/about-ip/en/iprm>. Acesso em: 01 set. 2021.

WIPO. World Intellectual Property Organization. *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*. Genebra, 2017. [online]. Disponível em: <http://www.wipo.int/tools/en/gsearch.html?cx=016458537594905406506%3Ahturfwvzzq&cof=FORID%3A11&q=trips>. Acesso em: 04 set. 2021.

WIPO. World Intellectual Property Organization. *Statistical Country Profiles - United States of America*. Patent Applications. Geneva, 2019. [online]. Disponível em: https://www.wipo.int/ipstats/en/statistics/country_profile/profile.jsp?code=US. Acesso em: 05 set. 2021.

Submissão: 17/09/2021

Aceito para Publicação: 16/12/2021

DOI: 10.22456/2317-8558.118561